

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de **MARCONI INDUSTRIAL FOODS EIRELI** (CNPJ:
37.862.806/0001-07).

PROCESSO Nº 5025689-07.2025.8.13.0079

1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8 andar Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34006-049

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório	3
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05	4
2.1. Tempestividade do PRJ	4
2.2. Ausência do Laudo de Avaliação de Ativos.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	7
3. Descrição das condições de pagamento por classe.....	9
4. Das formas de cumprimento das obrigações	15
5. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano	21
6. Análise da Legalidade do Plano	24
I. Do cancelamento de registros/apontamentos de protestos e as negativas nos sistemas de proteção de crédito.....	25
7. Prazos / Providências dos Credores	28
8. Esclarecimentos necessários	29
9. Considerações Finais	31

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 29/08/2025 (IDs nº 10528242451 a 10528220832), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 01/09/2025 (segunda-feira) e findar-se-á em 15/09/2025 (terça-feira), de modo que tempestiva a apresentação na presente data.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Marconi Industrial Foods Eireli foi proferida em 27/06/2025, sob o ID nº 10481074414, e sua disponibilização no Djen ocorreu em 03/07/2025.

Considerando que na referida decisão foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PRJ e que a mesma fora disponibilizada em 03/07/2025 (quinta-feira), tem-se que seu prazo se iniciou no dia 04/07/2025 (sexta-feira), o termo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, se daria em 02/09/2025 (terça-feira).

Deste modo, tendo em vista que a Recuperanda acostou o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 29/08/2025 (IDs nº 10528242451 a 10528220832), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

A Recuperanda apresentou, em conjunto ao Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10528241457), Laudo Econômico Financeiro (IDs nº 10528220832) assinados por LLA GESTAO EMPRESARIAL.

Contudo, a teor do inciso III do art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá conter laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Assim, se faz necessária a intimação da Recuperanda para acostar aos autos o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, nos moldes previstos no inciso III do art. 53 da LREF.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.3. Resumo dos objetivos do Plano

A Recuperanda indica que *“O objetivo deste PRJ é de reavaliar as ações e principais estratégias operacionais e solucionar o passivo da sociedade empresária, com adequação do fluxo de pagamentos à realidade da Recuperanda, além de estabilizar baseada nas projeções financeiras”*.

Para além disso, destaca que *“O compromisso deste documento é de expressar uma conduta sobre a Viabilidade Econômica e Financeira da empresa em face da implantação do seu Plano de Recuperação Judicial, onde as análises foram conduzidas de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, as legislações tributárias vigentes e técnicas de planejamento de caixa. Com a continuidade normal das funções e a manutenção das atividades a que se propõe, a recuperanda manterá geração de receitas e empregos, provisionando inclusive o aumento no volume de vendas para os anos subsequentes, recuperando o espaço hora ocupado no mercado nacional e internacional. ”*

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

Pelo exame do PRJ, observa-se que “Para ocorrer às mudanças necessárias para a obtenção dos resultados pretendidos e superar a crise, se elaborou toda uma reestruturação interna e externa. São fundamentadas das seguintes decisões: Profissionalização das ações: Foram planejadas reuniões periódicas para discussões pertinentes aos números, avaliando dentre outras coisas os principais indicadores e seu acompanhamento para tomadas de decisão mais precisas e reais, condizentes com a nova realidade e aos objetivos traçados. Análises mais criteriosas sobre despesas, fluxo de caixa, e também imprescindível para o resultado positivo a redução dos custos. Contratação de profissionais da área econômica; Redução nos custos e despesas: definida a redução de valores nos custos e despesas fixos e não operacionais, são de suma importância para o bom desenvolvimento e crucial para os resultados pretendidos, pensados na projeção dos resultados deste plano, adequando-se a realidade de estrutura e operacional, renegociando contratos e atenção diária dos gastos; Posicionamento atual e adequado: a empresa, ao longo desses anos posicionou-se sempre como uma marca de confiabilidade e qualidade nos seus produtos, portanto, através de todas as suas ações internas, remodelou seus cálculos de custos, propiciando valores dos produtos mais competitivos e assim sendo, maiores chances de recuperar o mercado, aumentando suas vendas e consequentemente sua receita; Organograma: dentro da reestruturação, algumas alterações foram necessárias no seu organograma funcional, adotando um modelo mais enxuto e objetivo, em que a governança corporativa e participativa norteia os rumos dessa nova caminhada, inclusive com a contratação e nomeação de profissionais capacitados.”

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

Foram relacionados os seguintes meios de recuperação:

- Pagamento dos créditos concursais com descontos;
- Alongamento do prazo de pagamento das obrigações e adequação de encargos contratuais;
- Aprovação de operações de crédito com credores parceiros fornecedores, financeiros e terceiros;
- Fornecimento de mercadorias com concessão de prazos, por parte de credores fornecedores parceiros;
- Oferecimento de prestação de serviços em pagamento às dívidas propostas.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 15

Nos termos do Plano, os créditos trabalhistas serão quitados pelo valor constante da Lista de Credores, sem incidência de juros ou correção monetária, em 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, sendo que a primeira parcela terá vencimento até 30 (trinta) dias após a homologação do plano.

Os Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos após a Constituição Definitiva do Crédito Trabalhista, no valor estipulado pelo Juízo do Trabalho competente, ressalvando que a incidência dos juros e correção monetária estipulados no título executivo judicial ocorrerá apenas até a Data do Pedido de RJ.

Ainda, tem-se que eventuais Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão quitados em parcela única, sem incidência de juros ou correção monetária, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

Síntese da forma de pagamento:

- **Prazo geral:** Créditos Trabalhistas quitados em até 12 meses contados da data de homologação do plano.
- **Deságio:** Não há.
- **Parcelamento:** Primeira parcela vence em até 30 dias após a homologação.
- Os créditos vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão quitados em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias.

Dispõe, ainda, que para os credores trabalhistas, cujos créditos são objeto de processos judiciais ainda sem valores definidos, ficam estipuladas as mesmas condições, bem como que os valores serão pagos após a Constituição Definitiva do Crédito Trabalhista, no valor estipulado pelo Juízo do Trabalho competente, ressalvando que a incidência dos juros e correção monetária estipulados no título executivo judicial ocorrerá apenas até a Data do Pedido de RJ.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos com Garantia Real (Classe II)

Cláusula 16

A Recuperanda informa que não possui em sua relação credores com Garantia Real, razão pela qual deixou de oferecer condições em relação a essa classe.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 17

Segundo o Plano, os créditos quirografários serão pagos com um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores constantes da Lista de Credores.

Os créditos assim reestruturados serão pagos em 18 (dezoito) parcelas semestrais e sucessivas, iniciando-se o pagamento no 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação do PRJ.

As parcelas subsequentes vencerão no mesmo dia dos semestres seguintes, ressalvados os casos em que o vencimento recaia em dia não útil, hipótese em que o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Síntese da forma de pagamento:

- **Deságio:** 80% sobre os valores constantes da Relação de Credores.
- **Parcelamento:** 18 parcelas semestrais e sucessivas.
- **Início:** Primeiro pagamento no 24º mês após a homologação.
- **Demais parcelas:** Vencimento no mesmo dia dos semestres seguintes.
- **Dia não útil:** Pagamento no primeiro dia útil subsequente.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Quirografários (Classe III) - Subclasse FORNECEDORES PARCEIROS

Cláusulas 19 e 20

Nos termos do Plano, os créditos concursais de credores que porventura sejam reconhecidos como Fornecedores parceiros, nos moldes dos critérios de enquadramento previstos na cláusula 19, serão pagos com deságio de 30% (trinta por cento), sem a incidência de correção monetária ou juros.

Haverá amortização do crédito concursal do fornecedor parceiro no percentual de 3% (três por cento) do valor bruto das mercadorias/serviços fornecidos à Recuperanda, apurados mensalmente.

O pagamento será realizado semestralmente (julho e janeiro), até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do semestre.

CrITÉRIOS de Enquadramento:

- Fornecer bens/serviços essenciais à atividade da Recuperanda.
- Manter fornecimento após o deferimento da RJ.
- Praticar preços de mercado.
- Comprovar documentalmente a continuidade do fornecimento.
- Assinar Termo de Compromisso de fornecimento por mínimo de 6 meses após a homologação do PRJ.
- Oferecer prazo mínimo de 30 dias para pagamento das mercadorias/serviços.

SÍNTESE da forma de pagamento:

- **Deságio: 30% (sem juros ou correção monetária).**
- **Amortização: 3% do valor bruto das mercadorias/serviços fornecidos.**
- **Periodicidade: Pagamento semestral (julho e janeiro), até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do semestre.**

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Quirografários (Classe III) - Subclasse PARCEIROS FINANCEIROS

Cláusulas 21 e 22

Nos termos do Plano, os créditos concursais de credores que porventura sejam reconhecidos como Credores Parceiros Financeiros, nos moldes dos critérios de enquadramento previstos na cláusula 22, serão pagos com deságio de 30% (trinta por cento), sem a incidência de correção monetária ou juros.

Haverá amortização do crédito concursal do fornecedor parceiro no percentual de 3% (três por cento) do valor bruto do fomento financeiro fornecido no mês, concedidos à Recuperanda, apurados mensalmente

O pagamento do percentual acima será realizado semestralmente (julho e janeiro), até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do semestre.

Critérios de Enquadramento:

- Oferecer tarifas e juros compatíveis com os valores de mercado.
- Não realizar amortizações de créditos listados no quadro de credores da RJ.
- Reativar limites de crédito semelhantes aos ofertados antes do pedido de RJ.
- Suspender execuções judiciais, processos administrativos e incidentes contra a Recuperanda, sócios, avalistas e fiadores.
- Conceder prazo mínimo de 30 dias para o pagamento da primeira parcela.

Síntese da forma de pagamento:

- **Deságio: 30% (sem juros ou correção monetária).**
- **Amortização: 3% do valor bruto do fomento financeiro concedido no mês.**
- **Periodicidade: Pagamento semestral (julho e janeiro), até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do semestre.**

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos ME e EPP (Classe IV)

Cláusula 18

Segundo o Plano, os créditos ME e EPP serão pagos integralmente, sem a aplicação de deságio e sem qualquer correção monetária ou incidência de juros, de acordo com os valores discriminados na Lista de Credores.

O pagamento será realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da Data de Homologação, podendo ser efetuado em parcela única ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério da Recuperanda, desde que integralmente quitado dentro do referido prazo.

Síntese da forma de pagamento:

- **Deságio:** Não há.
- **Prazo:** Pagamento em até 12 meses após a homologação.
- **Forma:** À critério da Recuperanda — em parcela única ou em parcelas mensais e sucessivas, desde que quitado no prazo estipulado.

4. Das formas de cumprimento das obrigações:

Observa-se que a Cláusula 23 do Plano apresentado conta com a seguinte redação:

23. OPÇÃO DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO PELO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PELA RECUPERANDA A CREDORES *O credor que seja tomador de serviços da Recuperanda pode optar pelo recebimento de seu crédito, mediante o fornecimento, pela Recuperanda, de serviços ou produtos decorrentes da sua atividade empresarial, desde que: Apresentem pedido de quotação de valores pelos serviços prestados à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial; Os valores da prestação de serviços estejam compatíveis com valores de mercado; A documentação da contratação seja enviada ao Administrador Judicial, para inclusão em relatório e ciência dos demais credores. Nessa hipótese, será permitida a compensação de valores, desde que os valores das transações sejam reproduzidos em títulos executivos extrajudiciais, que estejam em valores de mercado e semelhantes aos praticados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial e que os pagamentos sejam feitos nas mesmas condições dos demais credores fornecedores parceiros.*

Da análise da mencionada cláusula, tem-se que os credores que sejam tomadores de serviços da Recuperanda podem optar pelo recebimento de seu crédito, mediante o fornecimento, pela Recuperanda, de serviços ou produtos decorrentes da sua atividade empresarial, desde que estes:

- Apresentem pedido de cotação de valores pelos serviços prestados à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial;
- Os valores da prestação de serviços estejam compatíveis com valores de mercado;
- A documentação da contratação seja enviada ao Administrador Judicial, para inclusão em relatório e ciência dos demais credores.

4. Das formas de cumprimento das obrigações:

A mencionada cláusula ainda prevê que será permitida a compensação de valores, desde que os valores das transações sejam reproduzidos em títulos executivos extrajudiciais, que estejam em valores de mercado e semelhantes aos praticados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial e que os pagamentos sejam feitos nas mesmas condições dos demais credores fornecedores parceiros.

4. Das formas de cumprimento das obrigações:

Para aqueles credores que optarem pelo recebimento de seus crédito por meio de pagamento em dinheiro, nos termos da cláusula 27, os pagamentos serão feitos através de transferência direta de recursos à conta bancária indicada pelo credor, através de PIX ou transferência eletrônica disponível (TED), valendo o comprovante de depósito como prova de quitação do pagamento realizado.

Ainda, existe a previsão de que **os credores deverão enviar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no e-mail rj@marconifoods.com.br, os seus dados bancários completos (Titular de conta, banco, agência, número e tipo de conta e CPF/CNPJ), com ressalva de que envio de dados bancários oferecidos por outro meio não serão considerados para efeito dos depósitos.**

Informa que **os credores que desejarem receber os depósitos através de contas correntes de advogados, deverão fornecer os dados do procurador, elencados acima, acompanhados da respectiva procuração com poderes expressos para receber os depósitos objeto da presente Recuperação Judicial, indicando número de processo, parte e juízo competente no referido instrumento de mandato.**

Caso os dados bancários não sejam fornecidos na forma indicada, é facultado à Recuperanda permanecer com o numerário em disponibilidade, com informação ao Administrador Judicial de tal ocorrência, ou de consignar o montante extrajudicialmente ou judicialmente, à disposição do credor.

4. Das formas de cumprimento das obrigações:

Segue a redação da cláusula 27 ora abordada:

27. FORMAS DE PAGAMENTO *Os pagamentos dos credores concursais que forem realizados em dinheiro, serão feitos através de transferência direta de recursos à conta bancária indicada pelo credor, através de PIX ou transferência eletrônica disponível (TED), valendo o comprovante de depósito como prova de quitação do pagamento realizado. Os credores se comprometem a enviar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no e-mail rj@marconifoods.com.br, os seus dados bancários completos (Titular de conta, banco, agência, número e tipo de conta e CPF/CNPJ), com ressalva de que envio de dados bancários oferecidos por outro meio não serão considerados para efeito dos depósitos. Caso os credores desejem receber os depósitos através de contas correntes de advogados, este deverá fornecer os dados do procurador, elencados acima, acompanhados da respectiva procuração com poderes expressos para receber os depósitos objeto da presente Recuperação Judicial, indicando número de processo, parte e juízo competente no referido instrumento de mandato. Caso os dados bancários não sejam fornecidos na forma indicada, é facultado à Recuperanda permanecer com o numerário em disponibilidade, com informação ao Administrador Judicial de tal ocorrência, ou de consignar o montante extrajudicialmente ou judicialmente, à disposição do credor.*

4. Das formas de cumprimento das obrigações:

Ainda, da análise do PRJ apresentado, tem-se que, nos termos da cláusula 25 do PRJ, os pagamentos poderão ser antecipados, por meio de leilão reverso, em hipóteses de liquidez da Recuperanda:

Para melhor compreensão, segue a integralidade da cláusula ora analisada:

25. LEILÃO REVERSO PARA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS QUANDO HOUVER EVENTOS DE LIQUIDEZ *Caso durante a fase de cumprimento do plano de recuperação judicial ocorra um Evento de Liquidez, a respectiva Receita Líquida do Evento de Liquidez poderá ser destinada pela Recuperanda para a antecipação do pagamento dos Créditos Concurtais detidos pelos Credores Concurtais que optarem por receber a quitação integral da totalidade de seus Créditos Concurtais, novados na forma deste Plano, com desconto mínimo, nos termos do regulamento de Leilão Reverso discriminados a seguir: a) Todas as condições do Leilão Reverso e regras para participação dos Credores Concurtais, incluindo o valor da Receita Líquida do Evento de Liquidez e o percentual do desconto mínimo, constarão de edital específico, a ser amplamente divulgado pela Recuperanda com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a realização do Leilão Reverso. b) os Credores Concurtais que se habilitarem a participar do Leilão Reverso deverão concordar em conceder um desconto mínimo sobre o valor novado de seus respectivos Créditos Concurtais equivalente a 50%, caso o Leilão Reverso ocorra até o 5º ano contado da Data da Homologação, ou 75%, caso ocorra após essa data. c) Serão contemplados primeiramente os Credores Concurtais que oferecerem o maior desconto sobre o valor novado de seus respectivos Créditos Concurtais. Caso o valor da Receita Líquida do Evento de Liquidez não seja suficiente para o pagamento de todos os Credores Concurtais que tenham ofertado percentual idêntico de desconto, o pagamento se dará proporcionalmente entre tais Credores Concurtais. Caso haja Receita Líquida do Evento de Liquidez remanescente, após o pagamento de todos os Credores Concurtais habilitados e que tenham preenchido as condições do Leilão Reverso, os valores disponíveis poderão ser utilizados pela Recuperanda no curso normal de seus negócios.*

4. Das formas de cumprimento das obrigações:

Observa-se que a Devedora busca a antecipação do pagamento dos créditos concursais por meio de leilão reverso, que só ocorrerá se houver um Evento de Liquidez durante a execução do plano de recuperação judicial.

O PRJ prevê os seguinte procedimento para o Leilão Reverso: será publicado um edital específico, com antecedência mínima de 15 dias, estabelecendo todas as regras do leilão, incluindo o valor disponível e o desconto mínimo exigido.

Para participar, os credores interessados precisam aceitar receber seus créditos com um deságio obrigatório: 50% do valor novado, se o leilão ocorrer até o 5º ano da homologação do plano, ou 75%, se ocorrer após esse período.

5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

5.1 Da Cessão e Transferência de Créditos

Da análise da Cláusula 35 do Plano apresentado, tem-se que, sendo aprovado plano, os credores sujeitos poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos em face da Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições:

- O crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do plano, especialmente em relação às condições de pagamento comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação à Representada;
- A cessão somente terá eficácia, uma vez notificadas as recuperandas, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste plano ao devido detentor do crédito.

Segue a redação da Cláusula ora analisada:

35. – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS *Sendo aprovado plano, os credores sujeitos poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do plano, especialmente em relação às condições de pagamento comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação à Representada; e a cessão somente terá eficácia, uma vez notificadas as recuperandas, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste plano ao devido detentor do crédito.*

5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

5.2 Do encerramento da Recuperação Judicial

Da análise da Cláusula 32 tem-se a seguinte redação:

32. DISPOSIÇÕES GERAIS (...) *O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a data de homologação, a requerimento das recuperandas, desde que todas as obrigações do plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a data de homologação sejam cumpridas.*

Ou seja, observa-se a previsão de que o processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo, após a data de homologação, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do plano que vencerem até 02 (dois) anos após a data de homologação sejam cumpridas.

5. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

5.3 Das comunicações

Nos termos da Cláusula 36 do Plano apresentado, as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações dirigidos à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este PRJ, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:

- Enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento;
- Enviadas por correio eletrônico ou AR ONLINE, quando efetivamente entregues e confirmadas pela sociedade Recuperanda.

Na oportunidade, restou informado os seguintes endereços eletrônicos: *marcoscolacio@uol.com.br* e *marcelomoraes@carvalhoecouto.adv.br*, ressaltando a necessidade de que os dois endereços sejam copiados em todas as comunicações.

6. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, uma cláusula merece maior atenção, em especial a que trata: **(I) Do cancelamento de registros/apontamentos de protestos e as negativas junto aos órgãos de proteção de crédito.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irrisignação dos credores.

6. Análise da Legalidade do Plano

l) Do cancelamento de registros/apontamentos de protestos e as negativas junto aos órgãos de proteção de crédito;

Pelo exame do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que a cláusula 31 conta com a seguinte redação:

“ 31. PROTESTOS E RESTRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Uma vez aprovado o PRJ com a novação de todos os créditos sujeitos à RJ, os registros/apontamentos de protestos e as negativas junto aos órgãos de proteção de crédito referente aos créditos concursais serão cancelados ou suspensos os seus efeitos, até o término do período de fiscalização e somente após o citado período a extinção dessas anotações será efetivada (art. 61, da Lei 11.101/05). As partes requerem ao r. Juízo da Recuperação Judicial a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto e órgãos de proteção ao crédito, para que sejam efetivadas as suspensões.”

A este respeito, não se pode olvidar que o processo de recuperação judicial se divide em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento e a segunda com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença.

Ressalte-se que a aprovação do PRJ opera a novação dos créditos subordinados à RJ, consoante se infere do artigo 59, caput da Lei 11.101/2005, novação essa que ocorre na forma do artigo 360 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

6. Análise da Legalidade do Plano

I) Do cancelamento de registros/apontamentos de protestos e as negativas junto aos órgãos de proteção de crédito;

O instituto de novação da dívida, nos termos do artigo 360 do Código Civil, nada mais é do que a extinção de uma obrigação mediante a constituição de uma nova que substitui a anterior. Essa nova obrigação autônoma e se distingue da antiga, seja pelo valor ou natureza da prestação, bem como pela eventual modificação do credor ou do devedor.

Significa dizer que o PRJ, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas entre a Recuperanda e seus credores com a modificação das condições inicialmente contratadas.

Acerca da novação operada no âmbito das recuperações judiciais, Marcelo Barbosa Sacramone assim leciona:

“A concessão da recuperação judicial, ao contrário da concordata, com a aprovação pela maioria qualificada dos credores (art. 45 ou 58, §1º), provoca novação de todos os créditos submetidos à recuperação judicial, conforme determinação expressa da Lei. O crédito existente anterior ao pedido de recuperação judicial é extinto pela aprovação do plano. Em seu lugar, passam a vigorar as novas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial a cada um dos créditos.”

“Concedida a recuperação judicial, entretanto, as obrigações existentes e sujeitas ao plano de recuperação judicial são extintas e substituídas por novas obrigações a serem satisfeitas nas condições e formas estipuladas no plano de recuperação. Não há mais o inadimplemento das obrigações anteriormente vencidas e que motivaram o protesto ou a negativação da devedora no cadastro de inadimplentes.”

6. Análise da Legalidade do Plano

I) Do cancelamento de registros/apontamentos de protestos e as negativas junto aos órgãos de proteção de crédito;

Todavia, necessário esclarecer que a novação decorrente da aprovação do plano se sujeita a uma condição resolutiva, qual seja o descumprimento das obrigações nele contidas que, a teor do art. 61, §§1º e 2º da LRF, acarretam a convolação em falência e a reconstituição dos direitos nas condições anteriormente contratadas.

Isto posto, a Administração Judicial opina pela necessidade de controle de legalidade por parte do Douto Magistrado da previsão contida na cláusula 31, devendo ser consignado que, em relação aos créditos concursais, os protestos e negativas não devem ser baixados, mas sim devem ter a publicidade suspensa.

7. Prazos / Providências dos Credores

O Plano de Recuperação Judicial em análise atribui aos credores providências para que recebam os créditos a eles devidos, registrando que os pagamentos das parcelas somente passarão a ser devidos após o fornecimento dos dados bancários:

“Os credores se comprometem a enviar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no e-mail rj@marconifoods.com.br, os seus dados bancários completos (Titular de conta, banco, agência, número e tipo de conta e CPF/CNPJ), com ressalva de que envio de dados bancários oferecidos por outro meio não serão considerados para efeito dos depósitos.

Caso os credores desejem receber os depósitos através de contas correntes de advogados, este deverá fornecer os dados do procurador, elencados acima, acompanhados da respectiva procuração com poderes expressos para receber os depósitos objeto da presente Recuperação Judicial, indicando número de processo, parte e juízo competente no referido instrumento de mandato. Caso os dados bancários não sejam fornecidos na forma indicada, é facultado à Recuperanda permanecer com o numerário em disponibilidade, com informação ao Administrador Judicial de tal ocorrência, ou de consignar o montante extrajudicialmente ou judicialmente, à disposição do credor”.

8. Esclarecimentos necessários

Pelo exame do Plano, esta Administradora Judicial identificou os seguintes pontos, sobre os quais entende que necessário esclarecimento por parte da Recuperanda:

- **Da contradição quanto aos encargos financeiros:**

Segundo as cláusulas 15.1.1, 18, 19 e 21 há previsão expressa de quitação **sem a incidência de juros ou correção monetária**.

Contudo, observa-se que, em sentido oposto, a cláusula 24 prevê como condição geral de pagamento **que todos os créditos concursais seriam atualizados financeiramente pela taxa de 2% ao ano, acrescida da TR, até o efetivo pagamento**. Tal redação, se interpretada de forma literal, esvazia o conteúdo das cláusulas específicas que afastaram a atualização, gerando insegurança jurídica quanto à real extensão dos encargos incidentes sobre os créditos.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende por necessária a intimação da Recuperanda para que esclareça a forma de compatibilização entre a cláusula geral que prevê a incidência de juros e correção monetária sobre todos os créditos concursais e aquelas disposições específicas que afastam expressamente tais encargos, de modo a sanar a contradição apontada e assegurar a necessária clareza e coerência interna do Plano de Recuperação Judicial.

8. Esclarecimentos necessários

- **Do envio dos dados bancários:**

Segundo a cláusula 27 os credores terão prazo de 10 (dez) dias para envio dos dados bancários. Entretanto, verifica-se que não há previsão de qual o marco inicial para fins de contagem do prazo previsto.

Assim, esta Administradora Judicial entende por necessária a intimação da Recuperanda para que esclareça o marco inicial para fins de contagem do prazo previsto na cláusula 27 do PRJ.

9. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação da Recuperanda para:

- I. Apresentar o Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, na forma do inciso III do art. 53 da LRF;
- II. Apresentar esclarecimentos sobre os apontamentos descrito no item “7” deste documento;
- III. Se manifestar acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial.

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar Vale do Sereno, Nova Lima- MG, 34.006-049

ajmarconi@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174